

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA
SANTA LÚCIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 24/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL AMBULATORIAL E CORRELATOS, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa SANTA LÚCIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em face da habilitação da empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA e MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS.

A recorrente apresentou manifestação da intenção de recorrer na plataforma BNC. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo aceita, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões as quais foram apresentadas dentro do prazo legal de 3(três) dias úteis.

As empresas recorridas não apresentaram contrarrazões ao recurso.

Foram apresentados recurso para os itens 333 e 337.

Quanto ao item 333 a recorrente alega em suma que a empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA cotou produto de marca de não possui as especificações técnicas solicitadas no descritivo do item.

Em diligência verificou-se através da ficha técnica do produto cotado, que o mesmo possui dimensões diversas da solicitada, sendo que o solicitado tem que ser de “2.5MM(LARGURA X 1.0 MM(PROFUNDIDADE)” e o cotado pela Recorrida foi “28G X 1,8MM”, ainda o forma de apresentação também é diversa do solicitado, qual seja caixa com 50 unidades, e a recorrida cotou caixa com 100unidades.

Para o item 337, a Recorrente questiona o valor cotado para o item, que o mesmo não condiz com as dimensões e uma gramatura do produto, sendo assim, em contato por e-mail e por aplicativo de conversa (Whatsapp), afim de esclarecer o questionamento da Recorrente, a Recorrida não se manifestou, não respondendo o questionamento. Diante da inércia da empresa na resposta, entende-se que o mesmo não atende ao descritivo.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21.

Diante da análise da demanda e pelos fatos apresentados, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida para os itens 333 e 337.

Cabe destacar que o Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS preza pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, desclassificando as empresas CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA para o item 333 e MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS para o item 337, e classificando a empresa SANTA LÚCIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões.

Maravilha/SC, 13 de julho de 2023.

POLIANA PATRÍCIA KITTEL GRUNITZKY

Pregoeira (Resolução nº 18/2022)